



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

59
6

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 032/02

Ref.: Processo PI 9400201-0

Em, **08/05/2002**

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PERDA DE PRAZO. PETIÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA TAL DECISÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA, DEVIDO A INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NA RPI.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Cuida a presente consulta de examinar as alegações apresentadas no recurso interposto contra a decisão proferida pela DIRPA, que não conheceu a petição de esclarecimentos protocolada na DEINPI-SP, sob o nº 13745, de 08.05.98, por ser intempestiva.

Alega o recorrente que não recolheu a retribuição correspondente à carta-patente tempestivamente devido à modificação do prazo instituída pela nova Lei da Propriedade Industrial e pelo fato de a Diretoria de Patentes não ter alterado o respectivo código de despacho. Daí ter aguardado a publicação do despacho 13.1.

Acrescenta, ainda, que da publicação do deferimento (RPI nº 1.406, de 11/11/97) não constava o nome do procurador, o que dificultou a identificação do despacho pelo sistema de leitura informatizado.

Ocorre que, a Diretoria de Patentes ao examinar os autos, concluiu no sentido de que as razões trazidas pelo requerente não constituíam justa causa, pois é a LPI que determina o prazo de recolhimento de taxas e não o código de publicação da RPI.

60
B

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Além disso, esclarece a referida Diretoria, que não alterou o aludido código de despacho porque modificou o correspondente texto explicativo, reproduzindo fielmente o disposto na LPI.

Pois bem, a justificativa oferecida pelo requerente, no intuito de elidir a suscitada perda do prazo está prevista no artigo 221 da LPI, que, em resumo, dispõe: "o prazo para a prática do ato previsto nesta lei extingue-se, automaticamente, após seu decurso, salvo se provar que não o realizou por motivo alheio à vontade da parte, devido a evento imprevisto, que a impediu de fazê-lo".

Em complementação ao citado preceito, impõe registrar o disposto no parágrafo primeiro do artigo 183 da Lei Adjetiva Civil, que com precisão trata do tema: "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Dos preceitos supra reproduzidos, resulta importante, efetivamente, que o elemento "culpa" não pode estar presente na circunstância relatada.

Verifica-se, entretanto, do caso em foco, que o procurador concorreu para que o prazos - ordinário e extraordinário - estipulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38 da LPI transcorressem "in albis", na medida em que o número do processo correspondente ao PI foi divulgado, e pelo fato de que a publicação do nome dos procuradores na RPI tem caráter suplementar e não oficial, o que implica dizer, que eventual incorreção ou ausência do nome não gerará nulidade da intimação, nem ensejará sua republicação.

Aliás, tal assertiva tem amparo no entendimento firmado por esta Procuradoria, através do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 062/89, cuja cópia segue em anexo.

Por todo o exposto, entendo não assistir razão ao recorrente, já que os motivos trazidos à colação como impedientes para a prática do ato não caracterizaram justa causa. Em decorrência, aplicar-se-á à espécie a penalidade prevista no parágrafo 2º, do artigo 38 da LPI, qual seja, arquivamento definitivo do pedido em apreço.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

61
B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 62/89

REF. PROCESSO Nº 813.003.873


Sobre a consulta formulada, observo que as alegações verbais expostas ao Sr. Coordenador da CIREC e reproduzidas às fls. 35 não justificam o descumprimento do prazo prescrito no parágrafo 1º do art. 83 do CPI.

Com efeito, examinando a decisão publicada na RPI 966, de 25.04.89, verifica-se plenamente identificado e corretamente divulgado o número do processo, o nome do depositante, a classe e a marca requerida.

Saliento, por oportuno, que a incorreção apontada não constitui nulidade, como aliás está ressaltado em todas as Revistas e, quanto muito, na presente hipótese, se aplicaria o brocardo latino "UTILE PER INUTILE NON VITIATUR" isto é, o ato válido não é prejudicado pela parte inválida, como está textualmente consagrado no art. 153 do Cód. Civil, VERBIS:

"A nulidade parcial de um ato não prejudicará na sua parte válida, se esta for separável."

Ademais, o Instituto passou a divulgar, em caráter suplementar, os nomes dos procuradores única e exclusivamente para atender ao apelo das Associações, mas reti

62
2. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 062/89

rou o caráter oficial dessas publicações e, por cautela, registra em letra de forma que eventuais incorreções não implicarão em nulidade da intimação correspondente, nem ensejarão sua republicação.

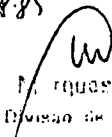
Sugiro, portanto, que se mantenha a divisão de fls. 31, com respaldo no citado parágrafo 1º do art. 83 do CPI.

À CIREC para ciência.

DICONS, em 30/08/89

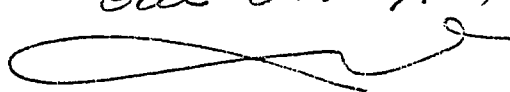


*de acordo
do Sr. Procurador fiscal
em 30-08-89*


Maria Dulce M. Marques Vilela Dias
Chefe da Divisão de Consultoria

1. de acordo
2. À CIREC.

Em 04.09.89





Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- PI 9400201-0

Em 21/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 32/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

A DIRPA

22/5/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. INPICT / n.º 094/98

DIRPA, 24/05/02

no SARPAT.

LUIZ OTÁVIO BEAKLINI
Diretor de Patentes
Mat. 3305217

64
1

PI 9400201-0

Depositante: Leonardo Rossi

Procurador: SPI Marcas & Patentes S/C Ltda.

Em, 17 de junho de 2002

Coerente com o parecer de fls. 59 a 62 conheço do recurso porem nego o seu provimento, mantendo-se consequentemente, o não conhecimento das petições SP 13745 de 08/05/98 (esclarecimentos) e SP 13936 de 11/05/98 (expedição da carta patente).

M. Gracia Arantes

M. GRACIA ARANTES
Procuradora

Data: 18/06/2002

Hora: 15:36

Usuário do Despacho:pazos

Nome do Titular (73) :

Procurador (74) :

Texto do Despacho (Co) :

Publicação na RPI (200) :

Diretoria de Patentes
Publicação na Revista de Propriedade Industrial

Página: 1

Usuário: geht

Despacho 115

Leonardo Rossi (BR/SP)

SPI Marcas & Patentes S/C Ltda

Recurso conhecido e negado provimento.

Mantido o não conhecimento das petições SP
13745 de 08/05/98 (esclarecimentos) e SP

13936 de 11/05/98 (expedição da carta patente)

Publicado na RPI n° 1644 de 09/07/2002.

Data: 25/07/2002

Hora: 09:03

Diretoria de Patentes
Publicação na Revista de Propriedade Industrial

Página: 1

Usuário: carlosj

Usuário do Despacho: carlosj

Despacho 11.4

Nº do Pedido (21) : PI9400201-0
Data do Depósito (22) : 19/01/1994
Nome do Depositante (71) : Leonardo Rossi (BR/SP)
Procurador (74) : SPI Marcas & Patentes S/C Ltda
Publicação na RPI (200): Publicado na RPI nº 1650 de 20/08/2002.

66
5